



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001886-84.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada IRACY BENEDITA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.022

APELAÇÃO Nº: 1001886-84.2024.8.26.0128

COMARCA: CARDOSO – VARA ÚNICA

JUÍZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. HELEN KOMATSU

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: IRACY BENEDITA

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva do banco e afastar a condenação dos danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o banco é parte passiva legítima e se a situação vivenciada pela autora supera ou não o mero dissabor.

III. Razões de decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. A responsabilidade solidária dos réus é reconhecida, pois integram a cadeia de fornecimento, sendo irrelevante a culpa na atuação do banco.

5. A nulidade do contrato foi corretamente decretada, diante da ausência de clareza da preposta da ré ao oferecer o seguro.

6. Os descontos realizados em conta da qual a autora recebe seu benefício configuram dano moral, ultrapassando o mero aborrecimento, dada a vulnerabilidade do consumidor.

O valor da indenização foi fixado com base em critérios de moderação e razoabilidade, considerando as particularidades do caso.

4. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

5. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 224/230, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos formulados na *Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais*, promovida por *Iracy Benedita* em face de *Banco Bradesco S.A.* e *outro*, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, de débito da autora para com a ré, bem como para condenar as rés ao ressarcimento dobrado do importe descontado da conta do autor, corrigido a partir do efetivo desembolso, pela Tabela Prática do E. TJSP, acrescido de juros de mora desde a citação, bem como a pagar o

importe de R\$4.000,00, a título de dano moral, devidamente atualizado a contar do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso, além de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, recorre o banco réu (fls. 233/254), pretendendo a reforma do julgado. Preliminarmente, alega ser parte passiva ilegítima. No mérito, sustenta validade do contrato e a inocorrência de danos morais. Ainda, argumenta que o valor descontado do autor é quantia ínfima, tratando-se de mero dissabor.

Recurso tempestivo e com o devido recolhimento do preparo.

Contrarrazões às fls. 260/267.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparo moral, alegando a autora, em síntese, que é aposentada, e que percebeu a cobrança de prêmio de seguro, diretamente em conta corrente na qual é depositado seu benefício. Alega que não há relação jurídica entre as partes e que os descontos mensais no período mencionado na exordial são indevidos. Sustenta que houve prejuízo em sua fonte de renda e que o dano moral está caracterizado, não só pelo ato ilícito e desconto em valores percebidos com caráter alimentar, bem como pelo desvio produtivo. Requer a aplicação das normas protetivas da lei consumerista. Pede a repetição do indébito, em dobro, equivalente a R\$159,80, bem como o reparo moral em quantia de R\$10.000,00.

A seguradora ré, citada, apresentou contestação sustentando a validade da contratação. Já o banco sustentou ser parte passiva ilegítima.

Sobreveio aos autos a r. sentença de fls. 224/230, julgando parcialmente procedente os pedidos.

Pois bem.

A controvérsia do recurso versa sobre a legitimidade passiva do banco e a condenação no pagamento de danos morais. Mas, ainda que considerados os argumentos apresentados, não há razões para a reforma da sentença.

De plano, temos que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, aplicando-se as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A inexigibilidade da dívida restou corretamente decretada, eis que cabem aos requeridos o ônus de demonstrar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora, ônus do qual eles não se desincumbiram, porquanto, em nenhum momento comprovaram a contratação efetuada.

A gravação juntada pela corré não pode ser utilizada como prova da formalização do negócio jurídico. Isso porque não é possível extrair da conversa travada entre as partes a anuência da autora à contratação do seguro. Aliás, o que se vê é uma atendente falando, de forma rápida e pouco clara, dos benefícios do seguro, mas sem explicar que a autora estava anuindo àquele contrato e que os valores seriam descontados de sua conta.

Nota-se que a única confirmação que a autora faz é a de que sua conta corrente está correta, mas em nenhum momento há transparência de que a ligação seria para contratar o seguro, o que não se admite diante da evidente relação de consumo.

Menciona-se que, apesar das alegações de ilegitimidade passiva dos apelantes-requeridos, foi constatada a falha na prestação de serviços pelos réus,

visto que a autora foi cobrada de forma indevida por seguro não contratado.

Assim, deve ser aplicado o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços pelos danos ocorridos ao consumidor, conforme segue:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ressalta-se que a fraude só foi efetivada em razão da relação existente entre o banco apelante e a autora. Mais que isso, tendo em vista que o banco réu integra a cadeia de fornecedores, responde, de forma solidária, pelos prejuízos advindos ao consumidor, consoante disciplinam os artigos 14, 18 e 25, §1º, do CDC.

Outrossim, diante da solidariedade reconhecida, não cabe a alegação de culpa exclusiva de terceiro ou ausência de nexo causal com o fim de afastar a sua responsabilidade. É certo que, comprovada a ausência de culpa por parte da instituição financeira, cabível o ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 13, parágrafo único e art. 88, ambos do CDC.

Portanto, é irrelevante se houve ou não culpa na atuação do banco.

No mais, no que toca ao dano moral, inequívoca a sua configuração, tendo em vista que os descontos foram realizados em conta bancária na qual a autora recebe seu benefício, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência.

Neste contexto, tem-se que o caso ultrapassa o mero aborrecimento, alcançando a esfera extrapatrimonial da apelada, levando-se em conta a abusividade da contratação e a vulnerabilidade do consumidor, consubstanciado nos indevidos descontos ocorridos em conta bancária, o que é suficiente para justificar o dano moral indenizável.

A falha constatada mostra-se suficiente para ultrapassar os limites do aceitável, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inafastável, caracterizadora do dano moral e o dever legal de indenizá-lo (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor).

No mais, o *quantum* indenizatório deve ser fixado observando-se a gravidade do fato e a condição econômica das partes, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da vítima, além de desestimular o agressor a manter as práticas ilícitas.

Para a fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito pelo julgador com observância dos critérios de moderação e razoabilidade, sopesando-se o grau de culpa do causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão do prejuízo, o nível socioeconômico do autor e a condição econômica do réu; evitando-se, ainda, que o *quantum* indenizatório implique em enriquecimento ilícito ou deixe de cumprir a função

reparadora.

Assim, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e o transtorno causado à parte autora, entendo que a indenização por danos morais no valor arbitrado em primeiro grau mostra-se razoável e suficiente a reparar o abalo moral sofrido pelo consumidor, daí o improvimento do recurso interposto pela ré.

Sobre os temas aqui em exame, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“1. APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

2. Sentença de procedência. Inconformismo dos réus não acolhido.

3. Legitimidade passiva do Banco Bradesco, que realizou os descontos na conta corrente de titularidade do autor. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva.

*4. Ausência de comprovação de contratação de seguro. **Falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual apresentado pela Seguradora confirmada por perícia grafotécnica. Banco promoveu os descontos sem autorização do autor para débito em conta corrente. Condutas contrárias à boa-fé objetiva. Inexigibilidade do débito que permite a restituição, em dobro, dos valores debitados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.***

5. Dano moral configurado. Transtornos que ultrapassam circunstância de mero aborrecimento. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Fixação em R\$ 5.000,00, atenta às peculiaridades do caso concreto e com observâncias dos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

6. Recursos desprovidos. Sentença mantida.”
(Apelação Cível nº 1000825-89.2019.8.26.0541; TJSP: 30ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. PAULO ALONSO; J. 30.11.2023) - destaquei.

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos indevidos em benefício

previdenciário. Ausência de prova de vínculo jurídico entre os litigantes. Inexistência de relação jurídica reconhecida em primeira instância. Manutenção da compreensão exarada pelo D. Magistrado a quo. Ausência de prova idônea sobre a celebração do negócio. DANO MORAL. VALORAÇÃO. Os descontos realizados reduziram os módicos ganhos previdenciários da apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Apelada que foi a única beneficiada pelos descontos, uma vez que os prêmios lhe eram repassados mensalmente. Quantum indenizatório arbitrado na totalidade de R\$ 5.000,00, considerada a extensão do dano suportado e o grau de culpa da recorrida. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. A má-fé subjetiva é despicienda para fins de caracterização do dever de repetição dobrada, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária aos ditames do razoável e do justo. No caso em apreço, não há que se falar em engano escusável. A apelada perpetrou cobranças e descontos mensais indevidos por longo tempo, sem contratação de serviços ou autorização de débito automático em sua conta bancária. Sentença reformada para acolher os pedidos em maior extensão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1000752-36.2021.8.26.0222; TJSP: 31ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ROSANGELA TELLES; J. 17.10.2023) - destaquei.

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos materiais e morais. Contratação fraudulenta de seguro de acidentes pessoais coletivo. Falsidade da assinatura da autora reconhecida por prova técnica. Descontos indevidos do benefício previdenciário da autora. Danos morais configurados. Valor indenizatório majorado para R\$ 5.000,00. Juros moratórios. Termo inicial que deve corresponder à data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), por se tratar de ilícito extracontratual. Recurso provido”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação Cível nº
1000611-28.2018.8.26.0414; TJSP: 19ª
Câmara de Direito Privado; Rel. Hamid Bdine;
J. 30.08.2019) - destaquei.

Tratando-se de reparação por dano moral, o valor deverá ser corrigido e acrescido nos moldes já determinados em primeiro grau: corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do C. STJ, com incidência de juros de mora desde a data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto suportado (art. 398 CC e Súmula nº 54 do C. STJ).

No entanto, tais encargos têm como termo final a entrada em vigor da Lei 14.905/2024. Após, deve-se aplicar a Taxa Selic (art. 406, § 1º do CC).

Diante de tudo o quanto foi exposto, o recurso da parte ré não merece acolhimento, impondo-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Mantida a r. sentença, majoro os honorários sucumbenciais arbitrados, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, para R\$ 1.400,00.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO